



### LEI Nº 1.433/2018

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA TEMPORÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS, MEDIANTE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE ENCARGOS E PERMISSÃO DE PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS LANÇADOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM DÍVIDA ATIVA E DEVIDOS PELO CONTRIBUINTE ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Capim Branco/MG, através de seus legítimos representantes legais que compõem a Câmara Municipal, **aprovou**, e eu, **ELMO ALVES DO NASCIMENTO**, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 66, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Temporário de Regularização de Débitos Fiscais – PTRDF, através do qual poderá conceder aos contribuintes municipais, pessoas físicas ou jurídicas, a oportunidade e incentivo para a regularização, mediante a redução de encargos (juros e multa moratória) e parcelamento, de débitos tributários municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública Municipal até O dia **31 de dezembro de 2017** e não prescritos, na forma desta Lei.

§ 1º. Poderão ser incluídos no Programa eventuais saldos de parcelamentos anteriores, bem como os créditos decorrentes de denúncia espontânea que o sujeito passivo declarar quando da adesão ao programa.

§ 2º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação.

ART. 2º - O prazo para requerimento de inscrição no PTRDF é de CENTO E VINTE DIAS, contados da data de publicação desta lei.

**Parágrafo único.** É condição para acesso aos benefícios do PTRDF a inclusão no pagamento ou no parcelamento da totalidade dos débitos tributários não prescritos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, independentemente da espécie tributária e da data do vencimento.

ART. 3º - Pelo PTRDF fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os benefícios descritos nesta lei para incentivar o pagamento dos débitos nas seguintes modalidades:

- I – Parcela Única;
- II – Parcelamento em até 04 meses e
- III – Parcelamento em até 08 meses.

§ 1º. No caso de pagamento em parcela única até dia 20 de maio de 2018, será concedida redução de 70% (setenta por cento) dos encargos compreendidos pelas multas e juros de mora.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 25 de abril de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 662 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

§ 2º. No caso de pagamento parcelado dos débitos, serão concedidos os seguintes benefícios de redução dos encargos de multas e juros de mora, inversamente proporcionais à quantidade de parcelas:

- I. para parcelamentos em até 08 meses, será concedida a remissão no percentual de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;
- II. para parcelamentos em até 04 meses, será concedida a remissão no percentual de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora.

ART. 4º - A parcela única, ou a primeira parcela, deverá ser paga até o terceiro dia útil seguinte à assinatura do Termo de Adesão, e seu pagamento é condição para confirmação da adesão, admitindo-se o pagamento do débito em parcela única somente até dia 20 de maio de 2018.

§ 1º. As demais parcelas vencerão, sucessivamente, nos meses subseqüentes, em dia de opção do contribuinte.

§ 2º. O valor das parcelas será fixo e não sofrerá nenhum reajuste durante o período de duração do parcelamento e desde que não ocorra atraso no pagamento de nenhuma parcela.

§ 3º. Para fins do disposto nesta lei nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

ART. 5º - A adesão no PTRDF dar-se-á por requerimento escrito do contribuinte, mediante a utilização do Termo de Adesão próprio, disponibilizado junto ao setor de arrecadação tributária do município de Capim Branco, a ser protocolizado no mesmo setor, acompanhado de cópias do documento de identidade ou contrato social atualizado e, quando for o caso, procuração com firma reconhecida em cartório, bem como de comprovante de endereço em nome do contribuinte.

§ 1º. A assinatura do Termo de Adesão ao PTRDF implica no reconhecimento incondicional do débito tributário pelo sujeito passivo, implicando interrupção e suspensão do prazo prescricional, e sua concessão terá caráter decisório.

§ 2º. A adesão no PTRDF implicará em renúncia a qualquer defesa, ação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos débitos objeto do pedido de adesão PTRDF por opção do contribuinte.

§ 3º. Tratando-se de débito discutido em processo judicial, o pedido de parcelamento do mesmo deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e com concordância de que haja a suspensão da ação judicial em curso, por solicitação da Procuradoria-Geral do Município, até que ocorra a quitação integral do débito parcelado.

ART. 6º - Implica revogação do parcelamento concedido nos termos desta lei a inadimplência por dois meses, consecutivos ou não, das parcelas.

**Parágrafo único.** A exclusão do optante pelo PTRDF implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito originariamente devido e ainda não pago, estabelecendo-se, em relação ao restante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da



ocorrência dos respectivos fatos geradores mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial ou imediato prosseguimento das ações que estejam suspensas em razão da adesão do contribuinte no PTRDF.

ART. 7º - Os contribuintes que aderirem ao PTRDF e tornarem-se inadimplentes, não poderão ingressar em novos programas de incentivo incrementados pelo Município e que venham a ser criados nos próximos três anos a contar da data da publicação desta lei.

### **DA BAIXA E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA**

ART. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 14, § 3º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, cancelar os débitos cujo montante consolidado de dívidas do contribuinte, devidamente atualizado (incluindo juros e multas), seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, estimados para fins desta lei no valor equivalente a 01 (uma) UFCB.

ART. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos fiscais legalmente prescritos, isto é, cuja ação de execução fiscal já esteja prescrita, devendo o cancelamento ser promovido a requerimento do interessado ou de ofício, mediante procedimento de verificação a encargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, ao final do qual será proferido despacho homologatório pelo respectivo Secretário Municipal, conjuntamente com a Procuradoria Geral do Município, em Ato a ser devidamente publicado no Portal da Transparência.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ART. 10 - Encerrado o prazo para adesão ao Programa Temporário de Regularização de Débitos Fiscais – PTRDF, deverá ser dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e às recomendações do Tribunal de Contas do Estado, sendo promovidas as necessárias cobranças dos débitos fiscais, ainda que extrajudicialmente.

§ 1º. Todos os débitos passíveis de execução fiscal na forma do *caput*, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2017, deverão ser cobrados, ainda que extrajudicialmente, no prazo de doze meses, contados do encerramento do prazo para adesão ao Programa Temporário de Regularização de Débitos Fiscais – PTRDF, ficando autorizado o escalonamento da distribuição dos procedimentos, seja de protesto cartorário ou das execuções fiscais, em proporção do débito consolidado do contribuinte, observando-se as medidas necessárias para que não ocorra prescrição da ação para cobrança dos créditos.

§ 2º. Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal no caso de débitos de baixo valor, conforme definição em lei municipal específica, caso em que será promovida a cobrança extrajudicial por meio de protesto cartorário dos débitos ou notificação dos contribuintes, observado o mesmo prazo do parágrafo anterior.

§ 3º. Até que seja publicada a lei municipal de que trata o parágrafo anterior, será considerada como de baixo valor a dívida consolidada do contribuinte no valor de até 02 (duas) UFCB's.

§ 4º. Os atos de cobrança serão precedidos de envio de correspondência de cobrança, a ser enviada para o endereço registrado no cadastro municipal, sendo de



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 25 de abril de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VI | Nº 662 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

responsabilidade dos contribuintes, na forma do Código Tributário Municipal, a atualização de seus dados junto ao Município.

ART. 11 - O Poder Executivo Municipal deverá promover ampla divulgação, comunicação e publicidade da abertura do Programa de que trata esta lei, bem como da obrigatoriedade de promoção das ações de cobrança de que trata o artigo anterior, para conhecimento da população e dos contribuintes em geral, sendo parte integrante desta lei o **ANEXO I**, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Programa Temporário de Regularização de Débitos Fiscais – PTRDF de que trata esta Lei no exercício em que deva entrar em vigor e o **ANEXO II** referente à

Declaração do ordenador de despesa de que o Programa Temporário de Regularização de Débitos Fiscais – PTRDF tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previsto no artigo 14 da Lei nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal).

ART. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco, 20 de abril de 2018.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO  
PREFEITO MUNICIPAL